



Processo nº 10580.906421/2011-87

Recurso Voluntário

Acórdão nº **1002-002.268 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Turma Extraordinária**

Sessão de 10 de novembro de 2021

Recorrente RADIO SOCIEDADE DA BAHIA S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

O presente processo trata da Declaração de Compensação - DCOMP - nº 31943.43722.311007.1.3.04-3006, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM), no valor total de R\$3.690,47.

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita nº 5993, período de apuração de 31/01/2005 e arrecadado em 28/02/2005.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Foi dada ciência do despacho em 17/08/2011 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 15/09/2011, em que se afirma ser sim restituível o pagamento indevido ou maior que o devido de estimativa mensal apurada pelo lucro real anual, com o levantamento de balancete de redução/suspensão. Traz em seu socorro jurisprudência administrativa, invocando outrossim o princípio da retroatividade de norma interpretativa, uma vez que a IN RFB n.º 900/2008 não trouxe mais essa vedação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 12 de fevereiro de 2015, conforme acórdão n. **16-65.720** (e-fl. 40), o qual ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/2005

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrada a existência de pagamento maior que o devido, razão pela qual não se reconhece o direito creditório pleiteado e nem se extingue por compensação o débito informado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 50, no qual reitera os termos da Manifestação de Inconformidade, aduzindo que a decisão recorrida limitou a controvérsia à matéria de fato, e não de direito, juntando aos autos Balancete do exercício de 2004, DCTF, DACON, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e memoriais de cálculo do imposto a recuperar.

Após uma primeira análise dos autos, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.221** desta 2.^a Turma Extraordinária (e-fls. 3.532), vazada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos juntados no Recurso Voluntário e elabore Relatório Circunstaciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado, informando se restaram comprovadas sua liquidez e certeza e se este não foi utilizado em outro processo de compensação, de modo a evitar assim a restituição e compensação em duplidade do crédito em discussão.

Em resposta à Diligência, a Unidade Preparadora elaborou o Despacho de e-fls. 3.684, contraditado pelo Recorrente através da manifestação de e-fls. 3.695.

Atendidas as solicitações da Resolução n.º 1002-000.220, os autos retornaram a este relator para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, tratam os autos de declaração de compensação efetuada por meio do PER/DCOMP 31943.43722.311007.1.3.04-3006, a qual não foi homologada pelo Despacho Decisório n.º de rastreamento 948086827, e-fls. 7, o que deu azo à apresentação de Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela instância *a quo* por falta de comprovação do crédito, mormente pela ausência de apresentação de documentos da escrituração fiscal e contábil do contribuinte.

Em sede recursal, o Recorrente apresentou documentos extraídos da sua escrituração fiscal e contábil que indicavam a probabilidade de existência do crédito vindicado, motivo pelo qual este colegiado decidiu baixar o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência, por meio do Despacho DCFAZ/EQAUD/SDR n.º 3.547/2021 (e-fls. 3.684), a Unidade de Origem não confirmou a existência do crédito, com fundamento, em síntese, em dois argumentos principais:

- que não restou comprovada a transcrição do balancete de janeiro de 2005 no Livro Diário do respectivo período, a teor do que determina o art. 258 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99;

- que não procedem as razões alegadas pela empresa para excluir a realização da reserva de reavaliação do cálculo do IRPJ devido em janeiro de 2005, eis que a Lei n.º 11.638/2007 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2008, de forma que não se aplicam as suas disposições ao período-base examinado.

Na manifestação de resposta à diligência, o Recorrente não opôs qualquer argumento aos termos e conclusões consignados no despacho DCFAZ/EQAUD/SDR n.º 3.547/2021, limitando-se a solicitar concessão de mais prazo para apresentação de novos documentos e informações para comprovação do crédito (e-fls. 3.695).

Em que pese o esforço do Recorrente, conclui-se que não houve efetivamente a comprovação do crédito pretendido.

Ficou evidente que parte da controvérsia, em verdade, circunscrevia-se exclusivamente à matéria de direito – impossibilidade da dedução da reserva de reavaliação na apuração do IRPJ no período-base examinado –, questão esclarecida pela informação fiscal, contra a qual não houve qualquer manifestação do Recorrente.

Sem ressalvas a fazer ao citado Despacho e considerando os termos nele consignados, julgo que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito pleiteado por meio do PERD/COMP em questão, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva